



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.756 - MG (2016/0120232-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na apreensão de 01 invólucro plástico contendo 20 pedras de substância semelhante a *crack*, 05 buchas de substância semelhante a maconha, 16 pinos de substância semelhante cocaína e 01 vidro de substância semelhante a loló, em companhia de dois adolescentes.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.756 - MG (2016/0120232-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOUGLAS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DOUGLAS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.16.008453-9/000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 24.1.2016 pelo suposto cometimento dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 26/27):

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas com outros dois menores, sendo encontrados em posse do Autuado R\$114,00 e 01 invólucro plástico contendo 20 pedras de substância semelhante a crack, em local próximo àquele em que se encontravam 05 buchas de substância semelhante a maconha, 16 pinos de substância semelhante cocaína e 01 vidro de substância semelhante a loló e, por fim, na casa de um dos menores foram ainda encontrados R\$100,00, 02 balanças de precisão, 12 pedras de substância semelhante a crack, materiais para dolagem de entorpecentes e 01 fita adesiva. Assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DOUGLAS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada em acórdão assim fundamentado (fls. 74/81):

A decisão acima transcrita encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a real necessidade da restrição cautelar da liberdade do paciente para a garantia da ordem pública.

No caso em apreço, constata-se que a prisão cautelar do paciente deve ser mantida, íevando-se em consideração a quantidade e variedade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas apreendidas com ele, o que indica a sua periculosidade concreta.

Extraí-se do APFD, de fl.08/13, que foram apreendidas, no local onde o paciente estava em companhia de dois menores, 05(cinco) buchas semelhante à maconha; 16(dezesesseis) pinos de substância semelhante à cocaína; 01 (um) vidro pequeno de substância semelhante à Loló.

Consta, ainda que, em contato com o genitor e com a madrasta do paciente, eles informaram que Douglas estava naquele local realizando o tráfico de drogas juntamente com os menores.

Diante das circunstâncias em que se deram os fatos, tem-se que a segregação cautelar do paciente se torna realmente necessária para evitar a perpetuação da disseminação da droga ilícita.

Presentes, portanto, estão os motivos do art 312 do Código de Processo Penal uma vez que o crime de tráfico de drogas é a mota propulsora dos demais delitos, e vem crescendo assustadoramente nos últimos tempos, exigindo do Poder Judiciário uma posição mais enérgica em relação ao impedimento da perpetuidade deste delito, que desgraça milhares de famílias, pois estimula o vício e degrada os usuários de forma cada vez mais brutal.

Incumbe ao Estado tomar atitudes severas e mais drásticas, impedindo a liberação de aliciadores de jovens e adolescentes, com o fim de tentar minimizar os transtornos que este crime traz à sociedade como um todo.

Registre-se, ainda, que a prisão provisória não fere o princípio constitucional do estado de inocência, pois, por vezes, a restrição cautelar do indivíduo é necessária com o fim de resguardar o interesse da coletividade.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou que é legal a prisão decretada com base na periculosidade "m concreto" do agente, diante das circunstâncias dos fatos e da qualidade e quantidade da droga apreendida:

(...)

Com efeito, resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública. Entre o interesse individual e o público deve prevalecer o interesse público.

Assim entendo que a restrição cautelar da liberdade do paciente deve se mantida, com o fim de assegurar a paz e a tranquilidade da sociedade, que vem sofrendo com o alto índice de criminalidade.

Incabível, no caso em tela, a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto insuficientes e inadequadas e, presentes os motivos da medida extrema.

Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, elas, por si sós, não têm o condão de afastar a necessidade de aplicação da medida extrema de restrição da liberdade.

Eis a ementa de um acórdão que ilustra a matéria:

(...)

Por fim, em relação á assertiva da impetrante de que o paciente, se condenado, fará jus à regime menos gravoso, trata-se de mera conjectura que só pode ser averiguada após a instrução processual, onde se analisará se o paciente se dedica ou não às atividades criminosas.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente que a custódia está fundamentada na gravidade genérica do delito de tráfico de drogas, "em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto".

Defende que a gravidade abstrata ou a hediondez do delito, por si sós, não possuem relação com a prisão cautelar. E que a periculosidade deve ser atestada por perícia.

Acentua que "a possibilidade de fixação de regime diverso e de substituição da pena por medidas restritivas de direitos é notória e reforça a desproporcionalidade em se manter presa uma pessoa que, provavelmente, ao final da instrução processual será mantida em regime menos gravoso".

Requer a revogação da custódia preventiva ou que sejam deferidas medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 105/107).

Foram prestadas informações às fls. 122/139 e 143/204.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, manifestou-se pelo desprovemento do recurso ordinário (fls. 206/208).

Em contato telefônico com a 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, noticiou-se que o processo ainda está em andamento, não tendo sido prolatada a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.756 - MG (2016/0120232-8) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, cifrada na apreensão de 01 invólucro plástico contendo 20 pedras de substância semelhante a *crack*, 05 buchas de substância semelhante a maconha, 16 pinos de substância semelhante cocaína e 01 vidro de substância semelhante a loló, em companhia de dois adolescentes.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 26/27):

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, apesar da primariedade do Autuado, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas com outros dois menores, sendo encontrados em posse do Autuado R\$114,00 e 01 invólucro plástico contendo 20 pedras de substância semelhante a crack, em local próximo àquele em que se encontravam 05 buchas de substância semelhante a maconha, 16 pinos de substância semelhante cocaína e 01 vidro de substância semelhante a loló e, por fim, na casa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um dos menores foram ainda encontrados R\$100,00, 02 balanças de precisão, 12 pedras de substância semelhante a crack, materiais para dolagem de entorpecentes e 01 fita adesiva. Assim, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DOUGLAS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto dos fatos**, cifrada na apreensão de 01 invólucro plástico contendo 20 pedras de substância semelhante a *crack*, 05 buchas de substância semelhante a maconha, 16 pinos de substância semelhante cocaína e 01 vidro de substância semelhante a loló, em companhia de dois adolescentes, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Por fim, "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0120232-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.756 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00845390320168130000 0241606912370 10000160084539001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.